CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Projeto de Lei Nº 352/2026

"Dispõe sobre a 'Lei Consulta Sem Surpresa', que assegura informação clara e prévia ao consumidor sobre valores, condições de pagamento, serviços incluídos e regras aplicáveis ao retorno em consultas médicas e procedimentos ambulatoriais eletivos particulares realizados no Município de Itapevi, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Esta Lei, denominada "Lei Consulta Sem Surpresa", estabelece regras de transparência e informação ao consumidor na contratação particular de consultas médicas e procedimentos ambulatoriais eletivos realizados por estabelecimentos privados de saúde situados no Município de Itapevi.

Art. 2º Antes da efetiva contratação do atendimento, deverão ser disponibilizadas ao consumidor, de maneira clara e acessível, quando aplicáveis, as seguintes informações:

I – valor da consulta ou do procedimento;

II – formas de pagamento aceitas;

III – indicação dos serviços compreendidos no valor informado;

IV – existência de custos adicionais previamente conhecidos e não incluídos no valor principal;

V – regras aplicáveis ao cancelamento ou reagendamento pelo paciente;

VI – condições gerais para emissão de recibo ou documento fiscal;

VII – canais disponibilizados pelo estabelecimento para esclarecimento de dúvidas administrativas relacionadas ao atendimento.

Art. 3º Nas consultas médicas particulares, deverá ser disponibilizada informação clara ao paciente de que:

I – a necessidade de retorno será definida pelo médico responsável de acordo com critérios técnicos relacionados ao atendimento;

II – o prazo considerado adequado para retorno não poderá ser fixado de maneira a interferir na autonomia profissional do médico;

III – a caracterização do atendimento subsequente como continuidade da consulta anterior ou como nova consulta deverá observar as normas profissionais aplicáveis;

IV – eventual cobrança de novo atendimento deverá observar a legislação consumerista e as normas éticas e profissionais vigentes..

Projeto de Lei Nº 352/2026 - Processo 479/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28890/2026 - 16/11/2026 14:19 - PROCESSO 479/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 87JD-UW81-T2UG-528D

Art. 4º É vedada a utilização de expressão como “retorno gratuito”, “retorno incluso” ou equivalente quando o estabelecimento estabelecer condição que não seja informada previamente ao consumidor.

Art.5º Quando houver previsão administrativa de determinado período para utilização de retorno, essa informação deverá:

I – ser apresentada previamente ao paciente;

II – respeitar a autonomia técnica do médico responsável;

III – não prevalecer sobre determinação médica específica baseada nas necessidades clínicas do paciente;

IV – observar as normas do Conselho Federal de Medicina e demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Nos procedimentos ambulatoriais eletivos particulares, o consumidor deverá ser informado previamente, sempre que tais custos forem conhecidos, acerca da cobrança separada de:

I – materiais;

II – medicamentos;

III – exames complementares;

IV – taxas de utilização de equipamentos;

V – honorários profissionais adicionais;

VI – outros itens que não estejam incluídos no valor inicialmente apresentado.

Art. 7º A realização de serviço adicional que implique cobrança não prevista inicialmente deverá observar o dever de informação e a manifestação do consumidor, ressalvadas situações de urgência ou emergência nas quais a demora possa representar risco à saúde ou à vida, observadas as normas profissionais aplicáveis.

Art. 8º A realização de serviço adicional que implique cobrança não prevista inicialmente deverá observar o dever de informação e a manifestação do consumidor, ressalvadas situações de urgência ou emergência nas quais a demora possa representar risco à saúde ou à vida, observadas as normas profissionais aplicáveis.

Art. 9º Esta Lei não:

I – fixa ou limita preços de consultas ou procedimentos;

II – determina prazo médico para retorno;

III – interfere na autonomia técnica dos profissionais de saúde;

IV – estabelece critérios clínicos;

V – modifica regras aplicáveis aos planos privados de assistência à saúde regulados pela legislação federal;

Projeto de Lei Nº 352/2026 - Processo 479/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28890/2026 - 16/11/2026 14:19 - PROCESSO 479/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 87JD-UW81-T2UG-528D

VI – cria obrigação de gratuidade além das hipóteses previstas na legislação e nas normas profissionais aplicáveis;

VII – cria órgão, cargo, função, programa governamental ou despesa pública obrigatória.

Art. 10 O descumprimento desta Lei sujeitará o fornecedor às medidas administrativas cabíveis previstas na legislação de proteção e defesa do consumidor, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 16 de novembro de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente
PODEMOS

Projeto de Lei Nº 352/2026 - Processo 479/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28890/2026 - 16/11/2026 14:19 - PROCESSO 479/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 87JD-UW81-T2UG-528D

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhoras Vereadoras;
Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir no Município de Itapevi a “Lei Consulta Sem Surpresa”, estabelecendo regras de transparência nas relações de consumo envolvendo consultas médicas particulares e procedimentos ambulatoriais eletivos.

A proposta parte de uma situação cotidiana.

Ao contratar atendimento particular de saúde, o cidadão deve ter condições de conhecer previamente o valor do serviço, o que está incluído naquele preço, as formas de pagamento, eventuais custos adicionais conhecidos e as regras administrativas relacionadas ao atendimento.

Uma das situações que pode gerar dúvida é justamente o chamado “retorno médico”.

A regulamentação profissional estabelece que a definição do prazo necessário para retorno está relacionada à avaliação técnica do médico e às necessidades do paciente, não podendo ser fixada de maneira que interfira na autonomia profissional.

Da mesma forma, a continuidade de uma consulta para apreciação de exames e a realização de uma nova consulta são situações que possuem critérios profissionais próprios.

O Projeto de Lei, portanto, não pretende definir prazo de retorno, determinar gratuidade ou interferir na relação médico-paciente.

Seu objetivo é exclusivamente assegurar que o consumidor receba informações claras sobre as condições administrativas e financeiras do serviço que está contratando.

A mesma lógica aplica-se aos procedimentos ambulatoriais eletivos.

> Quando determinado procedimento envolve custos adicionais previamente conhecidos, como materiais, medicamentos, exames ou honorários separados, é adequado que essas informações sejam apresentadas ao consumidor antes da contratação, sempre que possível.

A proposta está alinhada ao princípio da transparência previsto na legislação de proteção e defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor reconhece como fundamental o direito à informação clara e adequada, além de estabelecer regras relacionadas à prestação de serviços e orçamento prévio.

A norma também foi estruturada de forma a preservar integralmente as competências técnicas dos profissionais de saúde.

O texto não estabelece conduta médica, não cria protocolo clínico, não fixa preços, não define prazo de retorno, não interfere nas regras da saúde suplementar e não cria qualquer nova estrutura administrativa para o Município.

Trata-se, portanto, de norma geral de transparência aplicada às relações privadas de consumo no setor da saúde, destinada a assegurar ao cidadão maior clareza antes da contratação do serviço.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 16 de novembro de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente
PODEMOS

Projeto de Lei Nº 352/2026 - Processo 479/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28890/2026 - 16/11/2026 14:19 - PROCESSO 479/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 87JD-UW81-T2UG-528D

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=87JDUW81T2UG528D, ou vá até o site https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticare utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 87JD-UW81-T2UG-528D



RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Vereador - Presidente
Assinado em 16/11/2026, às 14:19:08

Câmara Municipal de Itapevi, 16 de novembro de 2026

Projeto de Lei Nº 352/2026 - Processo 479/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28890/2026 - 16/11/2026 14:19 - PROCESSO 479/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 87JD-UW81-T2UG-528D